



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000149/2010-63
Recurso n° 16.641.000149201063 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.066 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente CÉLIA MARIA AMARAL DE ALMEIDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/11/2008
PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. AUTO DE
INFRAÇÃO. GFIP. APRESENTAÇÃO COM INFORMAÇÕES
INCORRETAS OU OMISSAS. PENALIDADE..

No que concerne à falta cometida constatou-se no Relatório Fiscal da
Infração que a empresa apresentou GFIP com informações incorretas ou
omissas. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32-A, I, e §
2º e 3º da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/08, convertida na Lei
nº 11.941/09, respeitado o disposto no ar. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar
provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de
Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior,
Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, tendo em vista que a empresa apresentou as GFIP's das competências 09/2008, 10/2008 e 11/2008 após 03/12/2008, já na vigência da MP 449/2008 e antes do início do procedimento fiscal. Informou indevidamente nas referidas GFIP's ser optante pelo Simples, omitindo as contribuições patronais e a contribuição referente ao RAT, incidentes sobre os valores pagos ou creditados aos segurados empregados.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 23 de maio de 2012 e ementada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/09/2008 a 30/11/2008

AI Debcad n.º 37.296.678-0

AUTO DE INFRAÇÃO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. APRESENTAR A GFIP COM INFORMAÇÕES CORRETAS E SEM OMISSÕES. CERCEAMENTO DE DEFESA. MULTA. PRODUÇÃO DE PROVAS.

A apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissões configura infração à legislação previdenciária.

Não há que se falar em cerceamento de defesa quando o procedimento fiscal obedece ao princípio da legalidade, sendo prestadas todas as informações necessárias ao sujeito passivo, possibilitando que este exerça plenamente o seu direito à defesa.

A multa por descumprimento de obrigação acessória definida na legislação tributária não pode ser reduzida ou dispensada.

A prova documental deve ser juntada por ocasião da impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, quando não comprovada nenhuma das hipóteses de exceção previstas na legislação.

Inexiste previsão legal para a produção de prova testemunhal no processo administrativo fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

Nulidade do acórdão.

- A recorrente reitera e ratifica as arguições, suscitadas, em preliminar e no mérito, na impugnação apresentada, as quais, inclusive, se reporta, requerendo que sejam consideradas como se aqui, também, estivessem transcritas, o que não ocorre, apenas, para evitar tautologia, considerando-se a estas alturas, a própria singeleza da matéria.

- Entretanto, em virtude, data vênia, das estranhas interpretações, contidas no v. acórdão recorrido, entende-se que, efetivamente, restou cerceado o direito de defesa da recorrente e, sem dúvida alguma, violação aos princípios do contraditório e de ampla defesa, consagrados no inciso LV, do artigo 5º da Constituição da República.

- É evidente que não mais encontram-se em vigor as disposições do Decreto nº 70.235/72, que colidem com dispositivos da Carta Magna e da Lei nº 9.784/96.

- Como é pacífico, na doutrina e na jurisprudência, a eventual manutenção, na esfera administrativa, do impugnado “Auto e Infração”, resultará na emissão da Certidão de Dívida Ativa – CDA, que se constituiria em título executivo fiscal.

- Ora, se o título louvou-se em situação irregular, por que continuar, sem antes permitir ao contribuinte o sagrado direito de defesa? Onde encontra-se escrito que, ao requerer na defesa administrativa, a realização de perícia contábil, o contribuinte já deverá indicar assistente técnico e formular quesitos?

- Em decorrência do acima articulado, deverá – o que se requer – ser decretada a nulidade do processo administrativo, reabrindo-se os prazos, inclusive, para realização de perícia e juntada de novos documentos, conforme suscitados e requerido na defesa, que ora se reitera, para todos os efeitos legais.

- Mérito.

- Admitindo-se *ad argumentandum* que não seja acolhida a preliminar de nulidade, no mérito propriamente dito, está a merecer reparo o v. Acórdão recorrido.

- As multas aplicadas são descabidas.

- Face ao exposto, com amparo nos dispositivos legais citados, entre outros, cabíveis e aplicáveis à espécie, espera a recorrente, que seja dado provimento ao presente recurso e reformado o v. acórdão recorrido, para que não se perpetue flagrante injustiça, acolhendo-se todas as arguições, aí compreendida a de nulidade do impugnado Auto de Infração e da rejeição das compensações efetuadas.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Em seu recurso o contribuinte reitera e ratifica as arguições suscitadas em preliminar apresentada na impugnação, às quais se reporta, e requer que tais arguições sejam consideradas como se estivessem transcritas em sua pela recursal.

No ponto, não vislumbro a possibilidade de acatamento do pleito formulado pelo contribuinte, tendo em vista que a sua argumentação é contrária às determinações do art. 17 do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997).

Por outro lado, também não entendo que as interpretações contidas no acórdão recorrido cercearam o direito de defesa do contribuinte, violando, assim, o inciso LV do art. 5º da Constituição da República.

De igual modo, não há como sustentar que disposições do Decreto nº 70.235/72 não estão mais em vigor por colidirem com dispositivos da Constituição, bem como da Lei nº 9.784/96.

As alegações contidas no parágrafo anterior, como se pode observar, são aleatórias, pois o contribuinte não especifica quais disposições do Decreto nº 70.235/72 estão colidindo com a Constituição e com a Lei nº 9.784/96. Há de convir que, alegações aleatórias, como é o caso, são totalmente desprovidas de juridicidade e, portanto, devem ser rejeitadas.

Nota-se, portanto, que a manutenção do auto de infração é medida que se impõe, independentemente da futura emissão de CDA – Certidão da Dívida Ativa para embasar execução fiscal. O título, quando emitido, não estará embasado em situação irregular como alega o recorrente.

Destarte, não que se falar em nulidade do acórdão recorrido.

No que concerne à falta cometida constatou-se no Relatório Fiscal da Infração que a empresa apresentou GFIP com informações incorretas ou omissas. A falta cometida pelo contribuinte está capitulada no art. 32-A, I, e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, incluídos pela MP nº 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, respeitado o disposto no ar. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66.

Analisando os autos, nota-se que restou claramente evidenciada a falta cometida pelo contribuinte, situação que justifica o enquadramento da empresa nos dispositivos legais referidos no parágrafo anterior.

No lançamento, a autoridade administrativa observou as regras de que trata o art. 10 do Decreto nº 70.215/72, bem como aquela prevista no art. 142 do CTN, não havendo, portanto, nenhuma falha que possa macular o lançamento ora em discussão.

De outra parte, é sabido que desde janeiro de 1999 tornou-se obrigatória a declaração, por intermédio do documento denominado GFIP – Guia de Pagamento do FGTS e Informações à Previdência Social, de todas as bases de cálculo de contribuições previdenciárias. A não apresentação, no prazo estabelecido pela legislação que rege a matéria, bem como a declaração de valores inferiores aos corretos, implica, necessariamente, na autuação da empresa por parte da fiscalização.

Assim, não se pode perder de vista que o descumprimento da obrigação tributária com a apresentação de GFIP com informações incorretas ou omissas configura-se infração à legislação, conforme a descrição sumária da infração e dispositivo legal infringido (fls. 01).

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, CONHEÇO do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.